



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021944-22.2024.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante KÁTIA GOMES SIQUEIRA, é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 51081

EDeclaração: 1021944-22.2024.8.26.0577/50000

Embargante : Kátia Gomes Siqueira

Embargado : Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca : São José dos Campos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Parte embargante que pretende o reexame da matéria julgada - Impossibilidade - Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material - Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Kátia Gomes Siqueira contra o v. acórdão de fls. 272/278, que rejeitou a preliminar e deu provimento em parte ao recurso.

Sustenta a parte embargante, em resumo, que o v. acórdão é omissivo porque não fez qualquer menção ao caso semelhante, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.838.679. Alega contradição do v. acórdão, pois os fundamentos estão em sentido contrário ao dispositivo. Por fim, afirma que o acórdão analisou superficialmente a situação narrada e partiu de premissa falsa, uma vez que restou demonstrada a simulação da autorização de fls. 124. Pede o acolhimento dos embargos, prequestionando os dispositivos legais apontados.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados. O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a interposição do recurso quando o acórdão contiver omissão,

contradição, obscuridade ou erro material.

No caso dos autos, o v. acórdão embargado, diferentemente do que afirma a parte embargante, não padece de nenhum dos vícios apontados no referido dispositivo legal.

O que se nota é que a parte embargante não concorda com o que foi decidido, buscando um novo julgamento, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

É preciso registrar, de resto, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apresentados pela parte, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 506.467/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 2/9/2003).

Em suma, na ausência de quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso não merece acolhimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator